

EVENTOS GABINETE PROF. ANDRÉ LUIS

AUDIÊNCIA PÚBLICA

21/setembro às 9h – AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A CONTRATUALIZAÇÃO DA SANTA CASA COM A PREFEITURA DE CAMPO GRANDE (No Plenário Oliva Enciso).

19/outubro às 9h – AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O COMÉRCIO ILEGAL DO COBRE E SEUS DERIVADOS EM CAMPO GRANDE (No Plenário Oliva Enciso).

REUNIÃO DA COMISSÃO DE MOBILIDADE URBANA

No plenário Edroim Reverdito

07 de outubro às 9h

04 de novembro às 9h

02 de dezembro às 9h

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 10.689/22</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>DISPÕE SOBRE O ÍNDICE DE RELEVÂNCIA AMBIENTAL (IA) NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p>MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO PARCIAL ao §1º do art. 8º e o art. 30 do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre o Índice de Relevância Ambiental (IA).</p> <p>Opinou a Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano (PLANURB) pelo <u>veto parcial</u> ao §1º, do art. 8º e ao art. 30, afirmando para tanto que os normativos legais em destaque são inaplicáveis, sendo necessário o veto parcial. O parecer técnico da PLANURB elucidou que a emenda proposta, faz com o instrumento do projeto de lei perca sua função original, por não haverá efetivo controle do escoamento superficial ou promoção da arborização e do microclima. Vejamos o objeto do veto:</p> <p>“Art. 8º Os novos empreendimentos e/ou atividades, públicos e privados, com área impermeável igual ou superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados) devem declarar se estão situados em loteamentos que já foram objeto do IA ou que já possuem dispositivos de armazenamento conforme o Plano Diretor de Frenagem Urbana de Campo Grande-MS.</p> <p>§1º. Os empreendimentos que se enquadrarem no previsto do caput do Art.8º ficam desobrigados do cumprimento dessa lei.” (NR)</p> <p>“Art. 30. Os empreendimentos que atenderem ao Plano Municipal de Drenagem Urbana de Campo Grande/MS, estarão isentos do cumprimento dessa lei.” (NR)</p> <p>Entendeu a Chefe do Poder Executivo que a execução das emendas apresentadas pela Câmara municipal tem sua execução inviável, e afirma que o parecer técnico da Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano (PLANURB) demonstram que as alterações desvirtuam o instrumento proposto a priori, não havendo assim o efetivo controle ambiental.</p> <p>O princípio do projeto, quando discutida no âmbito da vertente da drenagem, é promover a prevenção de impacto ambientais por meio do controle da produção de escoamento superficial na fonte geradora, de forma compartilhada entre todas as tipologias de empreendimentos. Na possibilidade de ocorrência de análise subjetiva que origina resultado divergente para os mesmos tipos de empreendimentos, o escoamento superficial gerado não será controlado de maneira efetiva.</p> <p>Cabe esclarecer que o Plano Diretor não determinou o que deve ser considerado como área impermeável para compor a supracitada fórmula e, tendo em vista que este tipo de empreendimento é composto por diversas estruturas como vias, calçadas, canteiros e lotes que ainda serão ocupados, a análise torna-se subjetiva.</p> <p>O meio ambiente ecologicamente equilibrado preconizado no artigo 225 da Lei Maior, tem a problemática de encontrar um meio termo em suas aplicações quanto aos parâmetros urbanísticos e ambiental. Com a normatização do uso e ocupação do solo, nos termos da presente proposição, observa-se implantação de dispositivos de controle de drenagem, plantio e manutenção de cobertura vegetal da cidade, diante aos empreendimentos decorrentes do desenvolvimento urbano na capital. De todo o exposto opinamos pela MANUTENÇÃO DO VETO.</p>

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.609/22</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA SÍNDROME DE DOWN NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, A SER COMEMORADO NO DIA 21 DE MARÇO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o dia municipal da Síndrome de Down, que será comemorado anualmente no dia 21 de março de cada ano. Justifica o autor que o objetivo da proposição é importância da luta pelos direitos iguais, o seu bem-estar e a inclusão das pessoas com Síndrome de Down na sociedade.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalvas</u>, a fim de suprimir o art. 3º do projeto. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>. As demais comissões temáticas não tiveram seus pareceres juntados.</p> <p>A priori, convém destacar o artigo 30, inciso I, da Carta Constitucional, que institui a competência dos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”. E resta clarividente que a instituição de dia municipal é assunto de precípua interesse local. A Lei Orgânica desta Capital, no artigo 22, inciso XII, estabelece a competência da Câmara Municipal para dispor sobre a “denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos”.</p> <p>Cabe salientar que, em atendimento ao disposto no art. 215, §2º, da Constituição Federal, em 9 de dezembro de 2010 foi sancionada a Lei Federal n.º 12.345/10 que regulamenta o referido dispositivo constitucional e fixa critérios para a instituição de datas comemorativas.</p> <p>Vigora em âmbito nacional, a Lei n.º 12345, de 09 de dezembro de 2010, que fixa critério para a instituição de datas comemorativas, a qual determina que o projeto de lei de data comemorativa deve estar acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.</p> <p>Consta que o Dia Mundial da Síndrome de Down é comemorado no dia 21 de março, é uma data de conscientização global para celebrar a vida das pessoas com a síndrome e para garantir que elas tenham as mesmas liberdades e oportunidades que todas as pessoas. É oficialmente reconhecida pelas Nações Unidas desde 2012. A data escolhida representa a triplicação (trissomia) do 21º cromossomo que causa a síndrome.</p> <p>Portanto, entendemos que o legitimado Dia Mundial da Síndrome de Down, supre o <i>critério de alta significação</i>, disposto no art. 4º da legislação federal citada, que requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>A data foi escolhida pela Associação Internacional <i>Down Syndrome International</i>, em alusão aos três cromossomos no par de número 21 (21/03) alteração cromossômica que caracteriza esta síndrome.</p>

			Portanto, superpondo-se todo o entendimento anteriormente desenvolvido, torna-se evidente que, reconhecida a competência legiferante municipal no tocante a matéria do presente projeto. Assim, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL .
EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.186/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAME DE ECOCARDIOGRAMA NOS RECÉM-NASCIDOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MISSOURI E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR BETINHO.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que obriga a realização do exame de ecocardiograma em todas as crianças recém-nascidas, até no prazo de três anos de idade. Justifica o autor que no Brasil são dez casos a cada mil nascidos vivos, estimando em 29 mil o número de crianças que nascem com cardiopatia congênita por ano e cerca de 6% delas morrem antes de completar um ano de vida. Na apresentação grave da doença após o nascimento, ela pode ser responsável por 30% dos óbitos no período neonatal.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, visto que a matéria disposta invade a órbita da competência do Chefe do Poder Executivo. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final divergiu quanto a tramitação do projeto, com duas assinaturas pela <u>não tramitação</u> e três assinatura pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>A matéria é da competência legislativa deste Município conforme dispõe o Art. 30, inciso I, da Carta Magna. A Lei Orgânica Municipal, no “caput”, do artigo 22, dispõe sobre a competência da Câmara Municipal para, “com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município”.</p> <p>A Proposição alcança obrigações típicas da seara administrativa do Executivo, interferindo na organização e no funcionamento da Administração Municipal. Todas as ações da Secretaria Municipal da Saúde são orientadas a partir das portarias ministeriais do Ministério da Saúde, que regulamenta o atendimento via Sistema Único de Saúde. O Art. 141 da Lei Orgânica Municipal destaca que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a nível municipal, organizado de acordo com as diretrizes dispostas em lei.</p> <p>Em que pese a proposição justifique que o ecocardiograma passou a ser o principal recurso diagnóstico dos casos de cardiopatias congênitas e também é aplicado para diagnosticar as malformações cardíacas ainda na ida fetal, o mérito do projeto de lei não se sobrepujar a constitucionalidade.</p> <p>Entendemos que a função de legislar na municipalidade é atribuída, de forma típica, a Câmara de Vereadores, o que pressupõe que ao órgão parlamentar deva ser dada a possibilidade de iniciar o processo legislativo, <i>exceto</i> quando haja expressa previsão em sentido contrário na própria Constituição.</p>

			<p>Entendemos que a competência acerca de assuntos como saúde, são atribuições concorrentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios. Certo que a municipalidade pode fixar normas supletivas relacionadas com o interesse local.</p> <p>De todo o exposto entendemos que cabe ao município de forma concorrente afixar critérios e legislar sobre assuntos de interesse local. Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.221/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE APLICATIVO DE CONVERSÃO VIRTUAL E SUPORTE, COM INTERAÇÃO EM TEMPO REAL, PARA AGENDAMENTO, ACOMPANHAMENTO E CANCELAMENTO DE CONSULTAS, PROCEDIMENTOS E EXAMES MÉDICOS, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES CORONEL ALÍRIO VILLASANTI, CAMILA JARA, WILLIAM MAKSOUND, CARLOS AUGUSTO</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa Saúde na Palma da Mão que visa a implantação de aplicativo de conversação virtual e suporte, com interação em tempo real, para agendamento, acompanhamento e cancelamento de consultas, procedimentos e exames médicos na rede pública de saúde municipal.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u>, a fim de sanar vícios de técnica legislativa. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões pertinentes a matéria.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, incisos I e VII, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre os assuntos de interesse local, e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população. A Lei n.º 8.080, de 19 de setembro 1990, (Lei do SUS) estabelece que a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) é tripartite fundamentada na distribuição de competências entre a União, os Estados e os Municípios (Art. 4º).</p> <p>Em âmbito federal, está em vigor programa semelhante o qual foi instituído pela Portaria n.º 1.434, de 28 de maio de 2020, do Ministério da Saúde, criando o “Programa Conecte SUS” “voltado à informatização da atenção à saúde e à integração dos estabelecimentos de saúde públicos e privados e dos órgãos de gestão em saúde dos entes federativos, para garantir o acesso à informação em saúde necessário à continuidade do cuidado do cidadão”.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal, no artigo 144, inciso V, prescreve que é da competência municipal na área de saúde “a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, visando a aplicação no âmbito municipal”. Desta forma, nada há que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>Portanto, tendo em vista que já existe em âmbito federal programa semelhante instituído pelo Ministério da Saúde (Programa Conecte SUS), bem como, visto que o Tema 917, de Repercussão Geral do STF, consolidou o entendimento no sentido de que o Poder Legislativo poderá dar impulso inicial ao processo legislativo no caso de políticas públicas em que o interesse geral da população se sobreponha ao interesse interno da administração, mesmo que isso venha criar ou aumentar despesa, não vejo óbice a sua eventual aprovação,</p>

	<p>BORGES, PROF. ANDRÉ LUIZ, DR. VICTOR ROCHA, TABOSA, EDU MIRANDA E PROF. RIVERTON, BETINHO.</p>		<p>lembrando que os pormenores do programa serão definidos pelo Poder Executivo em regulamento próprio, conforme estabelece o artigo 6º, da proposta.</p> <p>Há que considerar, quanto a instituição de programas, não impõe a sua aplicabilidade de pronto pelo Chefe do Executivo, sob pena de ingerência na separação dos Poderes, de modo que caberá a este o juízo de conveniência e oportunidade na implementação do programa respectivo na administração pública municipal. Inclusive o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da constitucionalidade da instituição de programas por lei de origem do Legislativo. Assim opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.388/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA “ESCOLA SEGURA” NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR GILMAR DA CRUZ.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa Escola Segura, que tem por objetivo proporcionar maior eficiência às atividades de emergência, evasão e pânico nas escolas públicas e privadas no município. As escolas deverão: elaborar o plano de prevenção e medidas de emergência em evasão e pânico, e capacitar o corpo docente e discente, especialmente, por meio de treinamento e informes.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>. a Proposição contém vício de iniciativa em face do disposto no Art. 61, § 1º, da Carta Magna, que deve ser observado, por simetria, pelos Municípios. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões pertinentes a matéria.</p> <p>A matéria é da competência legislativa deste Município conforme dispõe o Art. 30, inciso I, da Carta Magna. A Lei Orgânica Municipal, no “caput”, do artigo 22, dispõe sobre a competência da Câmara Municipal para, “com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município”.</p> <p>Há que considerar, quanto a instituição de programas, não impõe a sua aplicabilidade de pronto pelo Chefe do Executivo, sob pena de ingerência na separação dos Poderes, de modo que caberá a este o juízo de conveniência e oportunidade na implementação do programa respectivo na administração pública municipal.</p> <p>Inclusive o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da constitucionalidade da instituição de programas por lei de origem do Legislativo. Vejamos:</p> <p style="padding-left: 40px;">STF - Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.</p> <p style="padding-left: 40px;">1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 1282228 AgR, Relator: EDSON FACHIN, Data de Publicação: 18/12/2020).</p>

			<p>Certo que o presente projeto de lei não adentra acerca de matéria disciplinada e o Programa poderá ser efetivamente implantado e regulamentado, conforme conveniência e oportunidade que o Poder Executivo assim determinar., não adentrando assim matéria de cunho exclusivo da Chefe do Executivo.</p> <p>Justifica o autor que a proposta tem puramente a finalidade em diminuir o risco de morte e lesões em situações de emergência em evasão e pânico, buscando a implantação de ações efetivas junto à comunidade escolar, estabelecendo medidas preventivas e proativas que visem a proteção de cada cidadão acerca dos procedimentos a serem adotados nestes casos. Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	--	--	---